

Contrato

Aquisição de serviços de manutenção da solução aplicacional CASR (*Civil Aviation Software for Regulators*)

PRIMEIRO OUTORGANTE: Autoridade Nacional da Aviação Civil, doravante designada por ANAC, com sede na Rua B, Edifícios 4, Aeroporto Humberto Delgado 4 - 1749 - 034 Lisboa, identificação fiscal n.º 504 288 806, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Luís Miguel Ribeiro e pela Vogal do Conselho de Administração, Dra. Tânia Cardoso Simões, com poderes para o ato.

SEGUNDO OUTORGANTE: CASR.co, Civil Aviation Softwre, Lda., pessoa coletiva n.º 513682775, com sede na Praça das Indústrias 3.º andar, 1300 - 307 Lisboa

Cláusula 1.ª

Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados na área da informática, os quais visam assegurar a assistência em termos de manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa da solução aplicacional CASR (*Civil Aviation Software for Regulators*).

Cláusula 2.ª

Prazo de vigência



A prestação de serviços deverá ter a duração de 1 (um) ano a contar da data de assinatura do contrato.

Cláusula 3.^a

Preço e Condições de Pagamento

1. O preço contratual é de **24 940,00 €** (vinte e quatro mil novecentos e quarenta euros) ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor à data de emissão das faturas, de acordo com a seguinte decomposição:
 - Serviços de manutenção corretiva: 13 740,00 €
 - Serviços de manutenção evolutiva e adaptativa: 11 200,00 €, que corresponde a 200 horas a um valor/hora de 56,00 €.
2. A despesa será satisfeita pela dotação da rubrica 02.02.19.B0.00 – Assistência Técnica – Software do Orçamento de Funcionamento da ANAC para os anos de 2019 e 2020.
3. A quantia devida pela ANAC, nos termos do número um deve ser paga em quatro prestações trimestrais, após a receção e validação pela ANAC, da respetiva fatura, devendo ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.
4. O pagamento da fatura a que se refere o número anterior, deve ocorrer até trinta (30) dias após a data da receção e validação da mesma, prazo após o qual a mesma estará sujeita ao procedimento estabelecido na Lei 3/2010 de 24 de abril.
5. Em caso de discordância por parte da ANAC quanto ao valor indicado na fatura deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Desde que devidamente emitida e observado o disposto nos números 3 e 5, a fatura será paga através de transferência bancária em euros.

Cláusula 4ª

Obrigações do Prestador de Serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o Prestador de Serviços como obrigação principal a prestação dos serviços nos termos das Especificações Técnicas definidas no Anexo do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação que lhe seja fornecida ou a que tenha acesso, relativa à execução do contrato ou em conexão com o mesmo, perdurando o dever de sigilo após a cessação do contrato seja qual for a causa desta.
2. Relativamente ao tratamento de dados pessoais dos funcionários da ANAC, deverá ser observado o estipulado nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, sendo que o prestador de serviços se compromete:
 - a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da ANAC, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a ANAC, pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;

- b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumem um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do Regulamento;
- d) Respeitar as condições a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Regulamento caso a ANAC autorize a subcontratação;
- e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à ANAC através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do Regulamento;
- f) Prestar assistência a ANAC no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;
- g) Depois de concluída a prestação de serviços e consoante a decisão da ANAC, apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
- h) Disponibilizar à ANAC todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado, devendo informar imediatamente a ANAC, se no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

3. O prestador de serviços ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade da ANAC, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução desta entidade, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 6.^a

Conta Bancária

O pagamento será realizado ao segundo outorgante para a seguinte conta bancária, em euros:

Nome do banco: Banco BPI

Titular da conta bancária: CASR.co, Civil Aviation Software, LDA

IBAN: PT50 0010 0000 5308 1090 0011 8

Cláusula 7.^a

Sanções contratuais

1. O Prestador de Serviços será penalizado pelo não cumprimento dos níveis de serviço e tempos de resposta definidos na alínea g) do ponto 1, do Anexo ao Caderno de Encargos por medição mensal do atraso, segundo a seguinte fórmula:

$$penalização_{mês_x} = 0,1 \times \frac{valor_contrato}{12} \times \sum_{i=intervenções_mês_x} horas_atraso_intervenção$$

em que:

$$penalização_{mês_x}$$

5

Valor referente à penalização mensal por atrasos na resposta, tal como definida na alínea g) do ponto 1, do Anexo ao Caderno de Encargos em Euros;

valor_contrato

Valor global para um ano de contrato de manutenção e assistência técnica, em Euros

horas_atraso_intervencao

Somatório dos atrasos relativos aos níveis de serviço identificados nas alíneas g) e h) do ponto 1, do Anexo ao Caderno de Encargos, medido em horas e em cada mês de calendário.

2. O valor máximo da penalização mensal não poderá ultrapassar o equivalente a um duodécimo do valor anual do contrato.

Cláusula 8.^a

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

Salvo acordo escrito entre as partes o Prestador de Serviços não poderá ceder ou subcontratar a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto do presente contrato.

Cláusula 9.^a

Resolução por parte da ANAC

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANAC pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

- 
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao Segundo Outorgante.

Cláusula 10.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

O Prestador de Serviços pode resolver o contrato nos termos dos artigos 332.º e 449.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 11.ª

Disposições Administrativas Gerais

1. Todas as informações e comunicações entre as partes devem ser feitas, por carta registada, fax ou e-mail.
2. O correio normal é considerado como tendo sido recebido pela ANAC, na data de registo, pelos responsáveis abaixo indicados.
3. Todas as comunicações inerentes ao presente contrato devem ser efetuadas através dos seguintes elementos e moradas:

PRIMEIRO OUTORGANTE

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Departamento de Recursos Patrimoniais e Documentais

Rua B, Edifício 4 - Aeroporto Humberto Delgado, 4

1749-034 Lisboa - Portugal

Telef.: +351 21 842 35 00

Fax: +351 21 842 35 51

e-mail : fornecedores@anac.pt

SEGUNDO OUTORGANTE

CASR.co, Civil Aviation Software, Lda.,

Praça das Indústrias 3.º andar, Lisboa

Telef: +351 91 812 93 42 / +351 96 420 20 40

e-mail: brunoteixeira@casr-software.com / danielsilva@casr-software.com

Cláusula 12ª

Gestor do Contrato

Para efeitos do n.º 1 do artigo 290º-A do CCP nomeia-se como gestor do contrato o Engº. Paulo Jerónimo, diretor do Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações.

Cláusula 13.ª

Prevalência

Fazem parte integrante do presente contrato, os anexos I e II, prevalecendo em caso de conflito, o primeiro em relação ao segundo:

- a. Caderno de encargos (Anexo I);
- b. Proposta (Anexo II).

Cláusula 14.ª

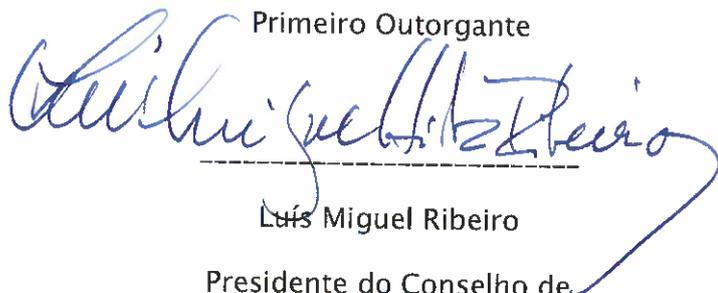
Disposições Finais

1. O presente contrato foi precedido de procedimento por consulta prévia (Procedimento N° 048/ANAC/RPD/2019), nos termos do disposto na alínea b) do n° 1 do artigo 16º, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos.

- h
2. O despacho de adjudicação e de aprovação da minuta do contrato foi proferido pelo órgão competente em 18/09/2019.
 3. Qualquer alteração, aditamento ou disposição acessória ao presente contrato deverá constar de documento escrito e assinado pelas partes.
 4. Após o segundo contratante ter feito prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a segurança social, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes, em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos contratantes, estando escrito em nove folhas formato A4, devidamente numeradas e rubricadas, com exceção da última por conter as assinaturas.

Lisboa, 23 de setembro de 2019

Primeiro Outorgante



Luís Miguel Ribeiro

Presidente do Conselho de

Administração

Segundo Outorgante



Tânia Cardoso Simões

Vogal do Conselho de Administração